



Prefeitura Municipal de Rio Branco

LEI Nº 467 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.

Institui o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, Engº Flaviano Flávio Bp
tista de Melo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, o
bedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal do Código Tributá-
rio Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal
e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

B. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Rio Branco

02.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 39 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 40 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial independentemente de sua área.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 59 - O bem imóvel, para o efeito deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 19 - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 20 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 60 - A incidência do Imposto independentemente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 19 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 20 - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo se imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 3º - O promitente comprador inscrito na posse, os titulares

de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos de obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por elas o ali-

mentado, ressalvo o disposto no Item V do art. 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel conhecido:

I - trata-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento;

II - trata-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando num mesmo terreno houver mais de uma edificação autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos, obras e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

05.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base do cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, de



Prefeitura Municipal de Rio Branco

-fesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriantes;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) do valor de referência definido para cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento de nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissões dolosos bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



581

Prefeitura Municipal de Rio Branco

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou

analisar
conclusões.

Art. 20 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se o local da prestação do serviço:

- I - o de estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 21 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- III - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- IV - hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes da propriedade industrial;
- VII - agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em

contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregador de serviços ou por trabalhadores avulsos por



186

08.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

de contratados;

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulica e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleleiros, manicuros e pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - divisões públicas;
 - a. teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversão "taxi-dancings" e ingressos;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shoes", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f. execução de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas; "buffer" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59;
- 32 - apenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no Item anterior e nos Itens 58 e 59
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários; divulgação, de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no Item 41);
- 41 - conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- 47 - beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, condicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive: revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florescimento e reflorescimento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao TCM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";



189

Prefeitura Municipal de Rio Branco

11.

- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas Funerarias;
- 66 - taxidermistas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem Item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 22 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de Imposto.

Art. 24 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica



Prefeitura Municipal de Rio Branco

12.

exercer atividade econômica de prestação de serviços

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalhadores dos serviços relacionados nos Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 11, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador; pessoa física não odesqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 26 - A base de cálculo do Imposto é o preço de serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de CR\$ 459.459,00 (QUATROCENTOS CINQUENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS CINQUENTA E NOVE CRUZETOS).

Art. 27 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade, do serviço de cada atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração íctona que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 30 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frente, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 18 e 19 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constitui parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 31 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorre fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

v - o preço seja notadamente inferior ao corrente no mercado, não reconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será precedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 35 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação aos serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

Art. 36 - Os contribuintes sujeitam-se ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos ser
viços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documen-
tos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 19 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, no-
tas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo
contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimento ou, na falta de
estes, em seu domicílio.

§ 20 - Os livros e documentos fiscais serão previamente "
formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 30 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição
obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou
do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em re-
gulamentos.

§ 40 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscaliza-
ção e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo pode
já decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, per-
mitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumento e
documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados
da receita auferida e do Imposto devido.

§ 50 - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Públi-
ca para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a re-
visão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e do-
cumentos de exibição obrigatória.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar
documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organiza-
ção.

Art. 38 - A autoridade administrativa poderá, por ato normati-
vo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativas:

I - quando se tratar de atividades exercidas em caracte-
r temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar orga-
nização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir
documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações a-
cessórias previstas na Legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

IV - quando de tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 39 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 40 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta de forma substancial.

Art. 41 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 42 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43 - Os contribuinte abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 44 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 45 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECAÇÃO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 46 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 47 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou delimitado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando esta for devida;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aumenta e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 49 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 55, independentemente do pagamento do preço a ser ajustado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 50 - Respeitadas as isenções concedidas por lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- prestados por emprestados ambulantes e lavadeiras;
- prestados por associações culturais;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

18.

c. de divergências públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base do cálculo referida no art. 26, § 1º, nos casos de:

- a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou anotação das alterações ocorridas;

- b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venta ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 26, § 1º, nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base do cálculo referida no art. 26, § 1º, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 26, § 1º, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento emitido pela Administração; até o limite de 2% (dois por cento) da base de cálculo acima referida;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

b. falta ou recusa exibição de livros, notas ou documentos

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do presta-

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos ser-

e. multa de importancia igual a 100% (cem por cento) sobre

a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Impos-

to, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto

nos Itens I e II alínea "b" do art. 99.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 52 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públi-
cos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo,
iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza
pública prestados pelo Município ao contribuinte ou recolocados a sua dis-
posição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo e a remo-
ção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita Taxa
de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detri-
tos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado
em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação o fornecimen-
to de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e lo-
gradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais,
praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de
utilização desses locais, quais sejam:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- a. raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção da "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros;; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 54 - A base do cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 0,42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor de referência quantificada no art. 190;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

[Handwritten signature]



199

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Residência	0,10%
Comércio	0,15%
Serviço ,	0,15%
Indústria	0,20%
Hospitais e Congêneres	0,20%
Agropecuária	0,25%
Outros	0,25%

§ 19 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, conside
ra-se-ã, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 20 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade au
tônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em
regulamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 55 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contri-
buínte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na
forma e prazo regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vicendas sô pode-
rão ser efetuadas apôs o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 57 - Poderã o Poder Executivo celebrar convênio com
empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do
serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 58 - A hipótese de incidência da Taxa é o prêvio exame
e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de locali-
zação, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à
ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos
individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qual-
quer pessoa física ou jurídica que pretenda:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 19 - Estão sujeita à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

§ 29 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 39 - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 62;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local.

§ 49 - Em relação à execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c", do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculada da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão está sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões da indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência de parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - Contribuinte de Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 1º, de acordo com as Tabelas dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º - Relevantemente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 20 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em alíngua estrangeira.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO.

Art. 61 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 19 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 29 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento

- a. alteração da razão social ou ramo de atividade
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respetiva licença e nesse momento.

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 64 - Em caso de prorrogação para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 65 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 66 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

25.

- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os espetáculos circenses;
- VIII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
- a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b. propagandas eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumprida, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrair o interesse público no que diz respeito à ordem; à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização e jardinamento, aterro, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens em geral, retificação e regularização de cursos d'água, dique, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou escensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aerodromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras públicas de que também

decorra valorização imobiliária.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 69 - As obras poderão ser enquadrados em dois programas:

I - prioritárias, quando preferências e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 70 - As obras a que se refere o Item II do artigo anterior serão poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários a referida, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem autorização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o título do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 73 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_e = \frac{X \times V}{IV}$$

onde:

V_e = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser efetuada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

IV = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

V ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 74 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A Impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem a abstenção administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo do pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 76 - A contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do Item I do Art. 99.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 99

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 78 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: Quanto estiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 79 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos" e existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido, até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao disposto neste artigo, somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 84 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando as julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que seja completadas ou esclarecidas.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 19 - A convocação do contribuinte será feita por quais dos meios previstos nesta Lei.

§ 20 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 19 - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 20 - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de sua recusa de seu recebimento.

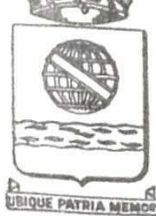
Art. 87 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 88 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fábrica.

Art. 90 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e verbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - A concessão de moratório será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da sua efetivação da tesouraria municipal ou sua consignação judicial.

Art. 93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 95 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscritos, emitidos ou fornecido.

Art. 97 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 98 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 99 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do seu vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês qual quer fração.

Art. 100 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão con-

denatória.

§ 1º - A restituição de tributos que compoem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acrêscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acrêscimos referentes às infrações de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade a partir da data da intimação válidamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidades do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizados de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, nas condições e sob as garantias que estipular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vencido o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessão mútuas, importe em ~~terminação~~ do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110 - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

1 - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executando o caso do Item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 112 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização na falta.

Art. 111 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela situação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até

sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro

por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até

sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro

por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa,

por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se

esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.



216

Prefeitura Municipal de Rio Branco

PARTICULAR DO DÍCTO - A autoridade municipal, qualquer que seja no cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 113 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão incontestável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao Imposto ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 114 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade da sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe dá origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim definida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passiva em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 93.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 116 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117 - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 118 - A concessão da anistia implica em perdão da infração não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de qualquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nove reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pelas autoridades competentes quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins disposto neste artigo.

Art. 122 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, física ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de elidir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - auterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar demais com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 124 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que seja antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 127 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seus procedimentos pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança do tributo e respectivas atualizações e penalidades.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Indica a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la quando esteja ele submetido a regime de fiscalização.

§ 2º - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - FAZER inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 134 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração e arbitramento dos diversos valores.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 135 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiro, e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos comissários e liquidários;

VII - quaisquer outras atividades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e este e a União, Estados e outros Municípios.



222

Prefeitura Municipal de Rio Branco

44.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 138 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 139 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerimento.

Art. 140 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - Terão os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a exigência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação; de penhora;

III - cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143 - O Município não celebrará contrato, aceitará propostas em concorrência pública; concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizada pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 145 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 146 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 147 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



224

46.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

V - a data e o número da inscrição no Livro de

Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - o termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 99, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamento mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ao novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 150 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da divulgação desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 151 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de 1,00 (um cruzeiro).



Prefeitura Municipal de Rio Branco

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 152 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e. o objeto visado.

Art. 153 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 154 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetui o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 155 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acasoadas depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do disposto legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documento que sirvam de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 158 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 159 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infrigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do Item I do art. 122.

Art. 160 - Conformingo-se o atuado com o auto de infração e desde que efetui o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161 - Nenhum auto de infração será arquivado ou cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, alteração, ou falsificação.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 165 - Os documentos apreendidos passarão a requerimento do autuado, ser-lhe desenvolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 166 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 167 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 168 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 169 - a defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 170 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 171 - Na hipótese de auto de infração, quando o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 15% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 172 - Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DILIGÊNCIAS

Art. 173 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefinirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 175 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 176 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em



Prefeitura Municipal de Rio Branco

primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recolhimento da impugnação ou defesa.

Art. 177 - Considerar-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio de fiscalização.

Art. 178 - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não se considera possuidora de todas as informações necessária a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Art. 179 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 180 - Das decisões de primeira instância caberão recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrarias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrarias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 20 (vinte) vezes o valor da referência definida no art. 190.

§ 1º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão produzirá efeito.

Art. 181 - A decisão, na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 182 - A segunda Instância será representada pelo Prefeito Municipal.

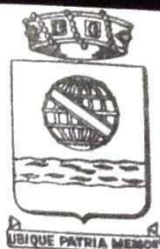
Art. 183 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para Interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 185 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 186 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 187 - O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadra, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação dos alienados realizadas, contendo os dados indicativo dos adquirentes e das unidades e das unidades adquiridas.

Art. 188 - Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura e de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 189 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 190 - Fica instituído o valor de referência de CR\$ 6.172,00 (seis mil, cento e setenta e dois cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 191 - A base de cálculo de ISS, definida no artigo 26 §§ 1º e 2º e do valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro de cada ano, pelo ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN:

Art. 192 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros).



233

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 193 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 194 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 195 - Esta Lei entrará em vigor em 02 de Janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco ,
Estado do Acre, em 26 de Dezembro de 1983.

ENGº FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO

Prefeito Municipal. -

ENGº FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO
Prefeito Municipal de Rio Branco